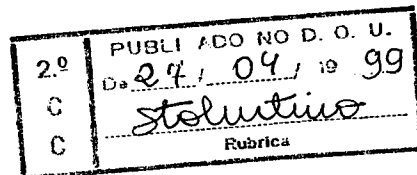




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10140.000198/96-60  
Acórdão : 201-71.750  
  
Sessão : 13 de maio de 1998  
Recurso : 107.006  
Recorrente: JOSÉ MATIAS DA SILVA  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**ITR/94 - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JOSÉ MATIAS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



**Processo** : 10140.000198/96-60  
**Acórdão** : 201-71.750

**Recurso** : 107.006  
**Recorrente**: JOSÉ MATIAS DA SILVA

### RELATÓRIO

José Matias da Silva impugnou o lançamento do ITR/94 relativo à sua propriedade denominada "Fazenda Jamaica", tendo em vista que o mesmo foi efetuado com base no valor mínimo adotado em ato normativo da Receita Federal, ao invés do valor declarado na DITR apresentada, aquém do mínimo.

A autoridade julgadora monocrática considerou procedente a impugnação, de modo que seja retificado o lançamento de fls. 02, reduzindo o VTN tributado de 1.810.860,30 UFIRs para 1.105.197,32 UFIRs.

Em seu recurso a este Colegiado o contribuinte não se insurge-se contra o mérito da decisão, mas sim contra cobranças acessórias que lhe estão sendo impostas. Averba que quando procurou a Receita Federal para pagamento do tributo ora litigado foram-lhe cobrados, além da correção monetária que entende justa, juros moratórios, encargos do DL 1.025/69 e multa por atraso.

Face a tal pede a manifestação deste Conselho sobre tais encargos.

É o relatório.



Processo : 10140.000198/96-60

Acórdão : 201-71.750

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o contribuinte aduzisse que estaria lhe sendo cobrado encargos do DL nº 1.025/69, o que seria incorreto, posto que isto só se dá com a inscrição do débito em dívida ativa, compulsando os autos (fls. 44/45), constato que o que está sendo cobrado, em verdade, são juros e multa moratória, esta última no percentual de vinte por cento.

Conclui-se, portanto, que ocorreu fato novo, levando a litígio diverso daquele posto à autoridade de primeira instância. Dessa forma, se julgarmos a matéria, inelutavelmente estaremos suprimindo uma instância, forte no fato de que à autoridade julgadora monocrática não foi dada oportunidade de manifestar-se sobre a mesma. Poderíamos argüir que isto não ocorreria caso fosse dado provimento ao que pede o recorrente, do que veementemente discordo.

A um, porque suprimindo a instância as razões do julgador singular não estarão nos autos de modo a estabelecer a base do devido processo legal, qual seja, o contraditório, pois estaríamos impossibilitando a manifestação de uma das partes, a Fazenda Nacional. E a dois, porque a mera supressão de instância, não obstante o antes ponderado, por si só fere de morte princípios processuais como a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição, em toda sua extensão aplicáveis ao processo administrativo.

Além do mais já há jurisprudência desta Corte quando do julgamento dos processos da empresa Fértil Empreendimentos Imobiliários Ltda., dos quais trazemos a ementa do Acórdão 210-70.838, votado, à unanimidade, em 02 de julho de 1997, que assim dispôs:

**“ ITR/94 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - 1 - Matéria de direito não colocada ao conhecimento da autoridade julgadora administrativa a quo é preclusa, não podendo dela conhecer a instância julgadora ad quem. 2 - Ao revés, também não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto aos encargos moratórios, deve o Delegado da Delegacia da Receita Federal sobre eles decidir, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado. **Recurso não conhecido.**”**



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000198/96-60  
Acórdão : 201-71.750

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, devendo os autos serem remetidos à autoridade julgadora *a quo para que decida sobre os juros e multa moratória exigidos, quando da execução da decisão anterior, e então, se for o caso, retornarem a este Colegiado.*

É assim que voto.

Sala das sessões, em 13 maio de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written over a horizontal line.

JORGE FREIRE